

<b>Processo nº:</b>	TC-23622.989.22-6
<b>Órgão:</b>	Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru (FUNPREV)
<b>Assunto:</b>	Recurso Ordinário
<b>Ref.:</b>	TC-11912.989.22-5

## RELATÓRIO.

Em exame recurso ordinário interposto pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru (FUNPREV) contra sentença que julgou ilegal seu ato de aposentadoria promovido no exercício de 2021 (TC-11912.989.22-5, evento 41.1).

Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2022 (TC-11912.989.22-5, evento 45.1); recurso ordinário interposto em 06/12/2022.

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

## PRELIMINAR.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>1</sup>), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57, *caput*, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>2</sup> c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

<sup>1</sup> LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

<sup>2</sup> LCE 709/1993, art. 57. O recurso ordinário, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

<sup>3</sup> CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



## MÉRITO.

No bojo do processo originário, o ato de aposentadoria foi julgado ilegal, com decorrente negativa de registro, em virtude da concessão de aposentadoria especial de Professor a ocupante de cargo efetivo de Diretor de Escola, consoante sentença a seguir resumida:

*“Em exame ato de aposentadoria concedido pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru (FUNPREV) à servidora **Telma Regina Cardoso**, no exercício de 2021. (...)*

*Neste caso, verifico que a servidora permaneceu no cargo efetivo de Professora de 03/08/1992 até 19/01/2011, passando posteriormente, a partir de 20/01/2011, **por acesso** – Portaria nº 2922/11, a exercer o cargo efetivo de Diretor de Escola de Educação Infantil, frise-se em razão de aprovação em concurso de acesso.*

*A controvérsia instaurada nos autos limita-se à extensão do direito à aposentadoria especial do magistério a servidor titular de cargo efetivo de Diretor de Escola.*

*A legislação como a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal tem convergido para o entendimento de que os professores de carreira, ao assumirem, mediante concurso público, o cargo específico de diretor de escola, se apartam das funções do magistério, deixando de preservar sua condição de professor, não lhes sendo estendido o benefício da aposentadoria especial. Entretanto, o benefício seria ampliado somente aos professores de carreira do magistério, excluídos os especialistas de educação, que exerçam a função de direção, sem que haja ruptura de vínculo com o cargo de professor, nos termos do decidido na ADI nº 3772 de 29/10/2008. (...)*

*Destaco, ainda, a tese firmada em 2017 pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 965, de repercussão geral, reforçando o entendimento anterior, de que seria possível o cômputo de atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento para redução do tempo de contribuição e de idade para concessão da aposentadoria, desde que restrita aos professores (...)*

*A recente redação do §5 do art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 103/2019, reproduzida na Constituição do Estado de São Paulo, e complementada pela Lei Complementar Estadual nº 1354/20, indicam de maneira mais clara, a restrição do direito à redução de tempo e idade somente aos ocupantes de cargo de professor (...)*

*Inequivocamente, frise-se, a situação delineada nos autos é, como muito bem explicitado pelo representante do Ministério Público de Contas, o caso de professor que se exonera da carreira para assumir, mediante concurso público, cargo específico de direção de estabelecimento de ensino, “rompendo, portanto, seu vínculo com a carreira de professor, inobstante a nova função estar incluída dentre as de magistério”, ainda que a defesa argumente que, nos termos da Lei Municipal nº 5.999, de 30 de novembro de 2010, a carreira do magistério no Município de Bauru tem início no cargo de Especialista em Educação – Professor Substituto de Educação Básica, com término no cargo de Especialista em Gestão Escolar – Diretor de Escola de Educação.*

*Portanto, para o exercício do cargo de Diretor de Escola, mesmo decorrente do desenvolvimento do professor na carreira do magistério, a interessada prestou novo concurso para cargo efetivo de diretor e deixou o cargo de professor.*

*Esta forma de ingresso “concurso de acesso” dentro da carreira não mais existe na legislação vigente, hipótese banida da Constituição de 1988, conforme assentado na ADI 231/92.*

*Hoje, carreira é só dentro mesmo cargo, mudando de nível, sendo que a para eventual mudança de cargo, deve ser prestado um novo concurso público aberto.*

*Diante do quanto exposto no feito, persistindo a discussão posta na instrução preliminar da matéria e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO ILEGAL** o ato de aposentadoria de **Telma Regina Cardoso**, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por consequente, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-11912.989.22-5, Aud. Subs. Cons. Márcio Martins de Camargo, j. 10/11/2022).*



A recorrente reproduz alegações anteriormente oferecidas no sentido de que diretor de unidade escolar tem o direito de se beneficiar com a aposentadoria. Alega, ademais, que, no caso concreto, trata-se de uma promoção e não um concurso por ascensão ou transferência (evento 1.1).

As razões recursais não merecem acolhimento.

Considerando que a recorrente procura combater o mérito da sentença, apresentando, porém, argumentos similares aos outrora ofertados, os quais já foram sopesados na respeitável decisão que se procura reverter, de rigor, portanto, a manutenção da decisão exarada na primeira instância.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas em primeira instância já havia deduzido o arcabouço constitucional e legal que restringe a redução do tempo de contribuição e idade mínima exigidos para aposentadoria somente aos ocupantes de cargo de professor, impedindo que outros profissionais da área da educação se beneficiem da aposentadoria especial.

Assim, o que se admite é tão somente aceitar que o professor compute o tempo que assumir temporariamente um cargo ou função de direção, coordenação ou assessoramento em estabelecimento de educação infantil, ou de ensino fundamental e médio, desde que, nessa nova atividade, não haja solução de continuidade da carreira de magistério<sup>4</sup>.

Isso posto, considerando que a então servidora rompeu com o vínculo de professora assim que assumiu, por meio de concurso o cargo efetivo de Diretor de Escola, não tem direito à aposentadoria especial.

Em outras palavras, ao ocupar o cargo efetivo de Diretor de Escola, a servidora não poderia mais retornar a lecionar como professora. Assim, não se tratava de situação temporária, mas sim permanente, não podendo mais usufruir da excepcional benesse do redutor de tempo de aposentadoria.

Diga-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal tem sido firme ao conservar tal posicionamento, a exemplo do julgado no RE 1.411.851 / SP, no qual mantida decisão do Tribunal de Justiça do São Paulo que negara a contagem de tempo especial de aposentadoria a

<sup>4</sup> A exemplo do ARE 1270116 AgR. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>



quem passara a ocupar cargo efetivo de Diretor de Escola<sup>5</sup>. No mesmo sentido, veja-se o ARE-AgR 1.270.116 / SP<sup>6</sup>.

## CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o juízo de ilegalidade e negativa do ato de aposentadoria.

É o parecer.

São Paulo, 25 de janeiro de 2023.  
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

<sup>5</sup> STF, juízo monocrático, RE 1.411.851 / SP, Min. Cármen Lúcia, j. 30/11/2022.

<sup>6</sup> STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no RE com Agravo 1.270.116 / SP, Min. Cármen Lúcia, j. 24/08/2020.

